

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1094/84 - PROC. DRE-L nº 758/84

INTERESSADO : Cláudia Pereira de Souza

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Sólon Borges dos Reis

PARECER CEE Nº **1796** /84 - CEPG - Aprovado em 07 / 11 /84

1. HISTÓRICO

Cláudia Pereira de Souza, filha de Sebastião Pereira de Souza e Iraci Freitas Felipe de Souza, nasceu em 30 de agosto de 1967 em Areia Branca, RN.

Cursou a 1ª e a 2ª série do 1º grau na Escola - Reunida "Dr. Dagmar Sabino", em seu município natal, no Rio Grande do Norte, em 1975 e 1976, respectivamente.

Da 3ª à 6ª série, inclusive, o curso foi feito na Escola Estadual "Lara Villela", em Duque de Caxias, RJ, de 1978 a 1981.

Na EEPG do Bairro Monteiro da Cruz, no Município de Guarujá, cursou, nos anos de 1982 e 1983, as 7 e 8ª séries, concluindo, assim, sempre em escolas públicas, todo o ensino de 1º grau.

Em janeiro deste ano, a direção da EEPG do Bairro Monteiro da Cruz, em Guarujá, solicitou à respectiva Delegacia de Ensino encaminhamento do expediente ao CEE "para fins de convalidação de matrícula e de atos escolares posteriores praticados pela aluna", porque na Escola Estadual "Lara Villela", em Duque de Caxias, RJ, não pôde cursar, por falta de professores, Educação Física, Educação Artística e Arte Musical na 5ª série e Educação Moral e Cívica e Arte Musical na 6ª série.

2. APRECIÇÃO

Ao receber a aluna, por transferência, na 7ª série, em 1982, a EEPG do Bairro Monteiro da Cruz não levou em conta as condições do histórico escolar, o que pressupõe ter dado tudo por firmado e válido.

A escola de origem, por sua vez, justifica-se por não ter havido aulas nem atividades dos citados componentes curriculares, por não dispor, nos anos letivos de 1980 e 1981, de professores para isso.

Todas as autoridades estaduais do ensino, que opinaram no caso, desde a direção da escola até a Coordenadoria de Ensino do Interior, da Secretaria da Educação do Estado, manifestaram-se pela regularização da vida escolar de Cláudia Pereira de Souza, pela convalidação de sua matrícula na escola de Guarujá, bem como dos atos escolares subseqüentes.

A hipótese da exigência de exames especiais não cabe no caso, mas, sim, a convalidação pretendida, com inspiração

no que tem sido decidido antes e dentro do espírito da própria Indicação CEE 07/83.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de Cláudia Pereira de Souza, em 1982, na EEPG do Bairro Monteiro da Cruz, em Guarujá, SP, na 7ª série. Ficam também convalidados os atos escolares subsequentes que lhe dizem respeito.

São Paulo, 1º de outubro de 1984.

a) Cons. Sólon Borges dos Reis
Relator

DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Luiz Antônio de Souza Amaral, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Sólon Borges dos Reis, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Guimar ~~no~~ de Mello.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de outubro de 1984.

a) Cons BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE